

NEWSLETTER JURÍDICA

Nº 5

março – novembro 2022

Edição especial



XXIV ENCONTRO NACIONAL APAJ

26/NOV 2022

Casa do Juiz | Coimbra

Caríssimos Associados,

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

Boas Leituras!



SUMÁRIO

I. Notícias

II. Vídeos e Eventos

III. Jurisprudência

IV. Publicidade

audax firmus
MEDIAÇÃO DE SEGUROS

ONEFIX
LEILOES & ROS. Lda.

APDEL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE ESTABELECIMENTOS DE LEILÃO
vídeos de conteúdo

LeiloeiraLena

LEILOSOC®
MARKET PARTNERS

Luso-Roux
Avaliações

Vias & Ramos

Innovarisk
UNDERWRITING



I. NOTÍCIAS

Entrevista Presidente da APAJ | *Revista Sollicitare*



Entrevista a Fernando Esperança, Presidente da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

"O administrador judicial é um servidor da Justiça e do Direito"

<https://www.osae.pt/pt/reportagem/revista-sollicitare/1/1/1/254>

Decreto-Lei nº 57/2022, de 25 de agosto



Diário da República n.º 164/2022, Série I de 2022-08-25, páginas 138 – 139

Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de agosto

Simplifica a tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/57-2022-200268065>



II. Vídeos e Eventos



Congresso Luso-Espanhol "A transposição da Diretiva 2019/1023" | Capela do Colégio da Trindade, Coimbra

Para mais informações <https://www.uc.pt/.../congresso-luso-espanhol-a.../>

Inscrições

em <https://docs.google.com/.../1FAIpQLSfN88w0Vt.../viewform>



Congresso de Insolvência e Recuperação - Novo Direito, Velhos Problemas? | APDIR

Mais informações e inscrições <https://apdir-assoc.pt/evento/>



JULGAR
CONFERÊNCIA
DIREITO DA INSOLVÊNCIA

1 de julho de 2022
CASA DO JUIZ

09h30m
SESSÃO DE ABERTURA
Dr. Sónia Moura, Diretora da JULGAR / Dr. Manuel Soares, Pres. DN ASJP (a confirmar) / Dr. Vânia Magalhães, Casa do Juiz

10h00m
OS EFEITOS DO PER E DA INSOLVÊNCIA SOBRE AÇÕES EM CURSO
Dr. Nuno de Lemos Jorge (Juiz de Direito)

10h45m
BENS APREENDIDOS NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E NO PROCESSO CRIME
Dr. Francisco Mota Ribeiro (Juiz Desembargador, TRP)

11h30m
LIQUIDAÇÃO (VELHOS E NOVOS PROBLEMAS)
Dr. Fernando Tainhos (Juiz de Direito)
(debate)

[Moderação: Dr.ª Maria João Areias, Juiza Desembargadora, TRC]

14h30m
AS NOVAS FUNÇÕES DO JUIZ NO PER
Dr.ª Fátima Reis Silva (Juiza Desembargadora, TRL)

15h15m
QUESTÕES RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
Dr.ª Catarina Serra (Juiza Conselheira, STJ)

16h00m
QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DOS QUÓRUMS E
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO
Dr. Jorge Calvete (Administrador Judicial)

(debate)

[Moderação: Dr.ª Joana Silva, Juiza de Direito]
[Inscrição, localização e outras informações: julgar.pt]

Revista JULGAR - Conferência Direito da Insolvência, 1 de julho, Bencanta

Mais informações <http://julgar.pt/conferencia-da-revista-julgar.../>

PÓS-GRADUAÇÃO
Out.22 - Mar.23 | 19h30 - 22h00 | On-line via Zoom

INSCRIÇÕES ATÉ 30.SET.22

Recuperação Preventiva e Sustentabilidade das Empresas

Coordenação:
Professora Doutora Conceição Soares Fatela
Professor Doutor José Gonçalves Machado

APRESENTAÇÃO
As recentes crises têm revelado que as empresas assumem um lugar de destaque na economia e na sociedade em geral. A recuperação das empresas viáveis e a sua sustentabilidade tenderá a evitar a sua insolvência e encerramento e, por consequência, contribuirá decisivamente para limitar a perda desnecessária de empresas, de postos de trabalho, de competências e conhecimentos especializados, ao mesmo tempo que potenciará a preservação e maximização de valor em benefício de todos os interessados e da economia e da sociedade em geral.

O curso de Pós-Graduação em Recuperação Preventiva e Sustentabilidade das Empresas tem por principal objetivo proporcionar aos vários profissionais que intervêm na recuperação preventiva e sustentabilidade das empresas uma formação sólida e uma abordagem teórico-prática de excelência, que ajudará a responder aos desafios e problemas práticos.

Universidade Lusófona
Campus Grande, 376
1749-024 Lisboa - Portugal
Tel: 217 515 500
info.ulusofona.pt
www.direito.ulusofona.pt

Faculdade de Direito
Universidade Lusófona
CFAO
IAPMEI
apdi
CAMRE

Universidade Lusófona

Pós-graduação em Recuperação Preventiva e Sustentabilidade das Empresas

Para mais informações consultar:

<https://www.ulusofona.pt/pos-graduacoes/recuperacao-preventiva-e-sustentabilidade-das-empresas?fbclid=IwAR1g4FSv88sBrigXHoLbzivarQ9kzirBWyO4Vc5MPv8NpgYqYLOr8doFsg>



A realização do **Encontro Nacional da APAJ**, que conta no presente ano com a sua XXIV edição, é um inegável marco para a Associação, e bem assim para todos os seus Associados, bem como para todos os profissionais que se ocupam com o Direito da Insolvência. Neste ainda regime probatório de rescaldo da entrada em vigor da *Lei nº 9/2022, de 11 de abril*, numerosas e profusas questões se têm colocado junto dos Administradores Judiciais e dos Tribunais que carecem indelevelmente de serem debatidas e clarificadas, numa certamente profícua partilha de experiências.



XXIV ENCONTRO NACIONAL APAJ

26/NOV

Casa do Juiz
| Coimbra

Programa

9H30 Receção

10h00

Prof.º Dr.º Catarina Sarmento e Castro, Ministra da Justiça

Dr. Manuel Henrique Ramos Soares, Juiz Presidente da ASJP- Associação Sindical dos Juízes Portugueses

Dr. Fernanda Esperança, Presidente da Direção da APAJ

10h30 1º Painel – Direitos e Deveres dos AJ's em consequência das novas alterações legislativas

Dr.º Fátima Reis Silva, Juiz Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa

Dr. David Sequeira Dinis, Advogado na Uria Menéndez, Proença de Carvalho

Moderador: Dr. João Castelhano

Debate

11h30 Coffee-break

11h45 2º Painel – Estatuto do Administrador Judicial e Cálculo da Remuneração Variável

Dr. Nuno Araújo, Juiz de Direito no Juízo do Comércio de Aveiro, Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Prof. Doutor Alexandre Soveral Martins, Advogado e Professor na Universidade de Coimbra

Moderador: Dr. Inácio Peres

Debate

13h00 Almoço

14h30 3º Painel - Acompanhamento da Profissão de AJ

Dr.º Ana Cristina Bicho, Subdiretora-Geral para a Área da Justiça Tributária e Aduaneira – AT

Dr. José Mota Gomes, Vogal da CAAJ

Moderador: Dr. António Emílio Pires

Debate

15h30 4º Painel - Sistema de Nomeação dos Administradores Judiciais (SNAJ)

Dr.º Maria do Céu Martins Dixe, Juiz de Direito no Juízo do Comércio de Coimbra, em representação do CSM

Eng. João Verdasca, Núcleo de Arquitetura de Sistemas de Informação para a Área da Justiça – IGFEJ

Moderador: Dr. Fernando Esperança

Debate

16h30 – Coffee-break

17h00 Encerramento dos trabalhos

Apoios:





III. JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
→ Remuneração Variável	7
INSOLVÊNCIA	8
→ Impugnação Pauliana	8
→ Exoneração do Passivo Restante	9
→ Plano de Pagamentos	9
→ Insolvente	10
→ Contrato Promessa de Compra e Venda	10
→ Venda	11
→ Resolução Negócio em Benefício da Massa Insolvente	11
→ Massa Insolvente	12
→ Notificações	12
→ Verificação Ulterior de Créditos	12
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES	13
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	14
SOCIEDADE DE ADMINISTRADORES DA INSOLVÊNCIA	15
PATROCÍNIO JUDICIÁRIO	15



ADMINISTRADOR JUDICIAL

➔ Remuneração Variável

ADMINISTRADOR JUDICIAL | REMUNERAÇÃO VARIÁVEL | APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 20/09/2022

A redação dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, ao art. 23º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, é de aplicação imediata nos processos pendentes: sempre que a fixação da remuneração variável ocorra após a data de entrada em vigor do diploma, deve ser calculada nos termos da nova redação do mesmo.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/32cb99e29e03bb19802588d9004a05a5?OpenDocument>



A aplicação das alterações legislativas pugnadas pela Lei nº 9/2022, no que ao EAJ diz respeito, têm vindo a gerar entendimentos antagônicos e dissidências jurisprudenciais.

O tribunal da Relação de Lisboa disciplina no Acórdão supra o mesmo entendimento defendido, *ab initio* pela APAJ no sentido de que:

“(...)Passando ao cálculo da majoração prevista no nº7 do art. 23º, deduzem-se do resultado da liquidação a remuneração fixa e a remuneração variável achada - € 431.996,21 – (2.460,00 + 21.599,81+IVA de € 4.967,95) – achando-se o montante a distribuir pelos credores, ou seja, o que vai constituir o valor dos créditos satisfeitos, que é de € 402.968,45. 5% deste montante corresponde a € 20.148,42.(...)”



INSOLVÊNCIA

→ Impugnação Pauliana

EMBARGOS DE EXECUTADO | IMPUGNAÇÃO PAULIANA | CEDENTE | CRÉDITO
| DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | AÇÃO EXECUTIVA | TERCEIRO ADQUIRENTE | OBRIGAÇÃO
DE RESTITUIÇÃO | PATRIMÓNIO DO DEVEDOR | MASSA INSOLVENTE | CREDOR
| RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS | CONCURSO DE CREDITORES | INSOLVÊNCIA

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 15/02/2022

I – Se o cedente de um crédito, que vem a ser objeto de uma ação de impugnação pauliana, é declarado insolvente em momento anterior à instauração de ação executiva, intentada apenas contra o terceiro adquirente, com base na sentença que julgou procedente a ação pauliana, o crédito cedido deve, excepcionalmente, regressar ao património do devedor, para integrar a massa insolvente e responder perante os credores da insolvência.

II – Em consequência, o terceiro adquirente está obrigado a restituir efetivamente à massa insolvente o crédito transmitido pelo devedor e o credor exequente deve reclamar o seu crédito no processo de insolvência, em concorrência com os demais credores, nos termos legais.

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb8b61052fe4a72a802587ea00601ec6?OpenDocument&fbclid=IwAR1rljSVEcjMJI6kNfhit3wXLvp3EDgiOSmaYzWTh16PUj9t0iyLipQ2i8>

IMPUGNAÇÃO PAULIANA | INSOLVÊNCIA | ENCERRAMENTO POR FALTA DE BENS

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 12/05/2022

I – Considerando que a procedência de ação de impugnação pauliana relativa a um contrato de doação não tem como consequência o regresso ao património da insolvente / doadora do direito doado, o qual se mantém no património dos donatários, passando a responder pelas dívidas da doadora na medida do interesse da credora impugnante, não há que proceder à apreensão de tal direito, ou da expectativa da respectiva aquisição, para a massa insolvente;

II – Não se encontrando apreendido qualquer bem ou direito para a massa e não decorrendo dos autos a existência de património pertencente à insolvente não apreendido, cumpre concluir que inexistem bens ou direitos a liquidar, assim se mostrando o património da devedora insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bf70ae5255a6bd348025884b002ec9d6?OpenDocument&fbclid=IwAR1HPUDMLQM8iaCLNnScX-DLGD-OlcrhxA29limNcFuv4rwL9qXwL2XNO>



➔ Exoneração do Passivo Restante

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO DISPONÍVEL

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 24/02/2022

- o rendimento indisponível para efeitos de exoneração do passivo restante há de fixar-se através da ponderação das concretas circunstâncias do caso, alcançando, no âmbito dos parâmetros legalmente estabelecidos, o montante razoavelmente necessário para fazer face ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não descurando a finalidade do processo de insolvência no sentido da satisfação dos credores;
- tratando-se, porém, de um agregado familiar cujo rendimento não é apto a garantir a afetação do valor correspondente à RMMG a cada um dos progenitores, afigura-se que o princípio constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana impede se imponha a compressão do nível de vida que mantinham antes da declaração da insolvência;
- residindo o Insolvente na Irlanda, país onde se encontra a trabalhar, o valor de uma das RMMG que integram o rendimento indisponível para efeitos de cessão ao fiduciário deve ser aferida por referência àquela que vigorar nesse país.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/aa0bb81adec41d2f802587fb003620d8?OpenDocument&fbclid=IwAR3fbqutG5xOVOMgdBNnqnTqNGgKeUG6y13S3h5xKcn8A8mT6LSZkYB48>

INSOLVÊNCIA | CONDIÇÕES DE SOLVABILIDADE | LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ | CUSTAS

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 30/06/2022

1. A possibilidade ou impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas (art.3º/1 do CIRE) apenas pode sustentar-se em factos concretos provados ou presumidos judicialmente e não pode suportar-se em meras suspeções genéricas de possibilidade de solvência.
2. A presunção de factos essenciais a extraír de outros factos provados (arts.349º e 351º do C. Civil) encontra-se limitada quando esses factos essenciais foram alegados, foram julgados não provados e não foi impugnada a matéria de facto nos termos do art.640º do C. P. Civil.
3. A possibilidade económica de cumprimento de obrigações já vencidas deve aferir-se face à liquidez do património do devedor e à sua capacidade de acesso a crédito líquido (art.3º/1 do CIRE).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4225ff875c462c3a80258884004a3bd2?OpenDocument&fbclid=IwAR3vOX9gbbzQRtx080K0txpcXzFVqr1EY-IYbaNR7QfkZmHeBc8Qz4p00I>

➔ Plano de Pagamentos

INSOLVÊNCIA | PESSOA SINGULAR | PLANO DE PAGAMENTOS | SÓCIO-GERENTE | SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | PLURALIDADE DE PROCESSOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra | 8/03/2022

I) Para efeitos do previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 249.º do CIRE, a qualidade de sócio e gerente de uma sociedade não equivale à titularidade de exploração de empresa.

II) A apresentação do plano de pagamentos determina a suspensão do processo de insolvência em que tal plano foi apresentado e de outro processo de insolvência que esteja pendente contra os mesmos devedores.



<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/bd6f0fe8fa2c8e4b80258808004d649a?OpenDocument&fbclid=IwAR1heKxwkwbMsEtuvGrM-AJvLarFHHHS3RZEfZCbvYU9hS0tbGAmPvHsTk>

→ Insolvente

INSOLVENTE | SUBSTITUIÇÃO |INTERESSE DOS CREDORES |CONFLITO DE INTERESSES Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa | 17/03/2022

- I. Negar-se ao insolvente o direito de pleitear por si – mais concretamente, de ele próprio nela se representar (ao invés do administrador de insolvência), equivale na prática à negação do direito à acção do insolvente numa situação em que há evidente conflito de interesses entre si e os credores da insolvência.
- II. Há manifesto conflito de interesse entre o Administrador da insolvência e o Autor que foi declarado insolvente, quando os credores da insolvência, rés na acção intentada pelo Autor insolvente, deliberam pela desistência do pedido pondo assim termo à acção, desistência essa apresentada pelo mandatário constituído pelo Administrador face à declaração de caducidade do mandato conferido inicialmente pelo Autor.
- III. Logo, as acções de natureza patrimonial que manifestamente estarão arredadas da substituição do insolvente pelo Administrador da insolvência, afastando-se o previsto no artº 81º do CIRE, serão ou aquelas que não visam o interesse dos credores, ou nas quais exista um conflito de interesses entre estes e o insolvente.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbf4cad95e26aaaf802588170049bbc3?OpenDocument&fbclid=IwAR1C53bwj7GLHKAsVfqGUeyeKdLI6PLYUsxOBXMOKATdXvZI2DqjSBh3sKc>

→ Contrato-Promessa de Compra e Venda

CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA | DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA |INCUMPRIMENTO DO CONTRATO |INCUMPRIMENTO DEFINITIVO |CONSUMIDOR |ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 5/04/2022

- I - A uniformização jurisprudencial constante do AUJ 4/2014 não é aplicável quando se está perante contratos-promessa que haviam já cessado antes da declaração de insolvência da promitente-vendedora, ou seja, tal uniformização jurisprudencial aplica-se apenas aos contratos-promessa que, no momento da declaração de insolvência da promitente-vendedora, forem ainda “negócios em curso”.
- II - Não são “negócios em curso” os contratos-promessa de compra e venda já resolvidos antes da declaração de insolvência e/ou aqueles cujo cumprimento, à data da declaração de insolvência, estava já impossibilitado.
- III - O que - estar o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda impossibilitado - não se confunde nem com o saber/apurar se assistia, à data da declaração de insolvência, o direito à resolução contratual por parte do promitente comprador nem com o saber/apurar se, à data da declaração de insolvência, havia incumprimento definitivo por parte da promitente vendedora/insolvente.
- IV - Produzidos uma declaração ou comportamento que mostre a intenção categórica do devedor não cumprir, o devedor, que assim procede, provoca o incumprimento, sem que, porém, se extinga o seu dever de prestação - razão por que o credor continua a poder a exigir o cumprimento, a poder pedir a execução específica se nisso ainda tiver interesse, assim como pode exercer o direito de resolução - ou seja, para efeito do art. 102.º, n.º 1, do CIRE, continuamos perante um “negócio em curso”, uma vez que o comportamento demonstrativo da vontade de não cumprir, caso configure incumprimento definitivo, não faz sem mais e “automaticamente” o contrato cessar, sendo antes pressuposto de consequências jurídicas imediatas, como as referidas exigibilidade do cumprimento, execução específica do contrato-promessa ou resolução do contrato.
- V - No AUJ 4/2019, apenas esteve em causa - e só em relação a isso foi uniformizada jurisprudência - o conceito do elemento subjetivo ativo do ato de consumo, ou seja, o AUJ 4/2019 não veio dizer que se deve prescindir da componente relacional típica da noção jurídica de consumidor, componente relacional esta que pressupõe a existência de uma determinada contraparte dos atos ou relações de consumo, sendo que tal contraparte,



segundo o art. 2.º, n.º 1, in fine da Lei do Consumidor, deverá ser uma pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, o mesmo é dizer, alguém (um empresário ou profissional) que desenvolva uma atividade económica dirigida a qualquer tipo de vantagem patrimonial, atividade económica essa exercida com caráter profissional.

VI - Ficam assim - por faltar o elemento relativo ao sujeito passivo ou contraparte do ato de consumo - excluídos do conceito jurídico de consumidor as relações em que o sujeito passivo do ato de consumo é um indivíduo que não exerce qualquer atividade económica profissional; isto é, ficam excluídos todos os contratos-promessa de compra e venda celebrados entre particulares.

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1cd0a9a0eabf09bc8025881c002f2efc?OpenDocument&fbclid=IwAR017_IBYhEGNEgBlgArMA-bJjXF5MxHElZqWfIAiSYYQa5rt_BhgIEHNkl

➔ Venda

VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | PROPOSTA | DIREITO DE RETENÇÃO | VANTAGEM PARA A MASSA INSOLVENTE | COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 30/06/2022

I. Cumprido o disposto no art.º 164º n.º 2 do CIRE e apresentada uma proposta pelo credor reclamante que alega ser titular de um direito de retenção, nos termos da 1ª parte do n.º 3 e do n.º 4, do art.º 164º do CIRE, cabe em exclusivo ao administrador de insolvência, sem prejuízo das situações em que é necessário obter o consentimento da comissão de credores para a venda (alínea g) do n.º 3 do art.º 161º do CIRE), decidir se aceita a proposta do credor e concomitantemente rejeita a alienação projectada ou, ao invés, rejeita a proposta do credor e aceita a alienação projectada.

II. Não cabe nas competências do tribunal pronunciar-se previamente quanto a tal questão, nem a decisão que venha a ser adoptada pelo AI é suscetível de impugnação junto do juiz do processo

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5b7c44703a08a4f8025887f004d8e63?OpenDocument&fbclid=IwAR3X9EwS5AfD-8xtesLMkLXvelWO2wxvFEVckDg8XKVmP_x3jwpn0W_freQ

➔ Resolução de Negócio em Benefício da Massa Insolvente

ACÇÃO DE RESOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS EM BENEFÍCIO DA MASSA | PRAZO DE CADUCIDADE | ACÇÃO EXTEMPORÂNEA | ABUSO DE DIREITO

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 30/06/2022

Situando-se em 22-09-2020 o dies a quo do prazo de 6 meses previsto no artº 123º, do CIRE, para o Administrador de Insolvência intentar acção de resolução dos negócios em benefício da Massa e tendo tal prazo corrente apenas estado suspenso por 74 dias (desde 22 de Janeiro até 5 de Abril de 2021) por efeito da Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro e da Lei nº 13-B/2021, de 5 de Abril (que alteraram sucessivamente a Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março (Leis COVID), tinha já caducado tal direito quando a acção deu entrada em 17-08-2021

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/944643cc56f6ac2d8025888400499e1e?OpenDocument&fbclid=IwAR12RHibpIdbbpooD58Xh_ij_YqgUt71GJASfymODHYXXCRA7Apkt5nM3o



➔ Massa Insolvente

MASSA INSOLVENTE | SEPARAÇÃO DE BENS | PRAZO

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 15/09/2022

- A procedência da acção intentada pelo ex-cônjuge, por apeno ao processo de insolvência, ao abrigo do artigo 146.º, n.os 1 e 2, do CIRE, implica apenas o mero reconhecimento da natureza comum dos bens em causa, atingidos pela diligência realizada no processo de insolvência e o consequente direito à separação de bens, não dispensando a ex-cônjuge da posterior concretização da partilha no processo adequado (inventário), sendo que, comprovando-se a instauração do processo de inventário, com vista à separação de bens, impõe-se a suspensão da liquidação dos imóveis apreendidos.

- E, concretizada que esteja a partilha dos bens do casal no processo de inventário, só então deverá prosseguir a liquidação no processo de insolvência, com a venda dos imóveis, no caso do quinhão do insolvente ser preenchido com essas verbas.

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63bbe80506842cc1802588cc00338ddf?OpenDocument&fbclid=IwAR33hTdrM-d3YrsdMSeXfmla1OhS7zhiweSTv5cbhU4T4U_D1SDW0IYd7eQ

➔ Notificações

INSOLVÊNCIA | NOTIFICAÇÕES | PRAZO DE ALEGAÇÕES | NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 15/09/2022

I - O nº 2 do art.º 9º do CIRE regula apenas sobre as diversas formas de efetuar as notificações, sendo completamente omisso quanto à necessidade/obrigatoriedade de as efetuar, ou não.

II - Já o nº 2 do art.º 14º do CIRE apenas estatui sobre o prazo para alegações/contra-alegações.

III - Da conjugação dos dois preceitos não resulta o afastamento da obrigatoriedade de notificação aos interessados dos requerimentos de interposição dos recursos.

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/90cad0f25057d081802588da004c5e6a?OpenDocument&fbclid=IwAR2Z4eKT3_UP67vQbwUqLGu1V55OnoarjbGwtPladWMqaZwj0GPvjUHhD6E

➔ Verificação Ulterior de Créditos

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO | AUTORIDADE DO CASO JULGADO | OFENSA DO CASO JULGADO | DIREITO DE CRÉDITO | INSOLVÊNCIA | VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS | RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO | INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO | OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR | CONTRATO DE ARRENDAMENTO | RENDA | LUCRO CESSANTE | ÓNUS DA PROVA

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 11/10/2022

I - Pese embora a sociedade dominante poder ser legalmente responsável pelas obrigações da sociedade que lhe está subordinada, a decisão de reconhecimento de um crédito sobre esta ultima em sede da respetiva insolvência não se impõe como autoridade de caso julgado em posterior ação instaurada pelo mesmo credor contra a sociedade dominante para reconhecimento do mesmo crédito.

II - Compete ao credor que se diz lesado, e não ao devedor insolvente, alegar e provar os factos que integram o seu pretenso direito de crédito indemnizatório a título do dano positivo ou de cumprimento, sem o que não pode tal crédito ser reconhecido.I - O nº 2 do art.º 9º do CIRE regula apenas sobre as diversas formas de efetuar as notificações, sendo completamente omisso quanto à necessidade/obrigatoriedade de as efetuar, ou não.



II - Já o nº 2 do art.º 14º do CIRE apenas estatui sobre o prazo para alegações/contra-alegações.

III - Da conjugação dos dois preceitos não resulta o afastamento da obrigatoriedade de notificação aos interessados dos requerimentos de interposição dos recursos.

<http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89ec8a2bc9f6d609802588d8004b8c24?OpenDocument&fbclid=IwAR0ScKkjRmPdTmjITrc2fD-7HBd145NXDNPCADHS9kCsKQ3Nke4Nrg18a4>

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

SOCIEDADE INSOLVENTE | RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES | CONTRATO DE SEGURO | INTERVENÇÃO PROVOCADA

Acórdão Tribunal Relação de Lisboa | 17/03/2022

I-A legitimidade exclusiva atribuída ao administrador de insolvência no âmbito das acções de responsabilização em relação aos administradores da sociedade insolvente, constante do art.º 82.º n.º 3 b) do CIRE, refere-se apenas às acções que tenham em vista a impugnação dos actos dos administradores prejudiciais à massa insolvente e, por conseguinte, lesivos da generalidade dos credores.

II-Mediante contrato de seguro celebrado entre a Ré e a Zurich Insurance Plc UK Branch, esta assumiu o risco da responsabilidade civil dos administradores da referida Ré perante a sociedade, acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atos ou omissões que lhes sejam individualmente imputáveis. Trata-se de um seguro D&O Insurance (Directors and Officers) que visa mitigar o risco pessoal do património do administrador de forma a incentivar e atrair os gestores mais capazes para o desempenho desses cargos.

III-Deve ser admitida a intervenção principal da Seguradora nos termos do art.º 316.º n.º 2 a) do Código de Processo Civil.

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c9d3c977b0709f1b8025881700514456?OpenDocument&fbclid=IwAR0hppKCQUBk7X5-zpOBEG6bfGOxWyWmSBB9OLKWRzjL8pzCwsAylqndkbU>



QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | PRESUNÇÃO DE CULPA | NEXO DE CAUSALIDADE
|ADMINISTRADOR

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 5/04/2022

I - *O incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada - que, por substancial, pressupõe a omissão de elementos relevantes e essenciais em termos contabilísticos - há-de influir nessa percepção, impedindo-a, impossibilitando ou prejudicando o conhecimento das causas da insolvência ou do agravamento destas.*

II - *A omissão na elaboração das contas anuais e ao seu depósito na respectiva Conservatória, não constitui, a se, uma presunção inilidível de comportamento culposo e causal da situação insolvencial, sendo mister apurar-se o nexo causal entre tais omissões e a criação e/ou o agravamento do estado de insolvência, situação esta que tem de ser devidamente alegada e provada: o n.º 3 do art. 186.º apenas presume a culpa do administrador naquela omissão, mas já não em relação ao nexo causal entre o seu comportamento e o estado de insolvência ocorrido ou o seu maior comprometimento.*

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c9b0a507ffecb118025881c002e4583?OpenDocument&fbclid=IwAR2fp0ilm-tLuERHX89I_YQOdYZw_TrkkXT5YAS2mYFzR8B6GmGIZZb4YVc

QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | INSOLVÊNCIA CULPOSA |INIBIÇÃO DO FALIDO
GERENTE |INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE | COMÉRCIO

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 5/07/2022

I- *Mostrando-se que a sociedade insolvente jamais providenciou no sentido de ser mantida contabilidade, tendo existido à margem do cumprimento de tal obrigação legal, ocorre fundamento para a qualificação da insolvência como culposa, nos termos da alínea h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.*

II- *Nesta situação é ajustado fixar em 3 anos o período de inibição do afetado gerente para o exercício do comércio.*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/934b70eee577f02380258877002de82b?OpenDocument&fbclid=IwAR1ElXSbjUfpQIkSfVBBsX2v3vqAoV4W6lc6LoHZ4H9Za44dpgBBZniR7AI>

QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | OCULTAÇÃO DE PATRIMÓNIO | PESSOA AFETADA COM A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CULPOSA

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 11/10/2022

I – *Nas al. as a) a g) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE estão em causa factos/atos em que há um denominador comum de delapidação do património do devedor, existindo (em abstrato) um nexo lógico entre os respetivos factos/atos e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, âmbito em que o legislador se limitou a presumir a causalidade (que era latente) entre eles e a insolvência.*

II – *Não há ocultação de património da devedora, a que alude o art. 186.º, n.º 2, al.ª a), do CIRE, se os bens foram vendidos, por ocorrida diminuição da respetiva atividade, devido ao surgimento da pandemia Covid-19, mas o produto da venda deu entrada nas contas daquela e foi utilizado, na íntegra, para pagar aos seus credores, o que afasta a qualificação da insolvência como culposa.*

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4e3b7e876701167c802588e20042efaa?OpenDocument&fbclid=IwAR1cd3uB79nLmTdn-tsO9Yhw9IJN6lgf9ynVVrGwsaiM3-CEstHojnRane0>



SOCIEDADE DE ADMINISTRADORES DE INSOLVÊNCIA

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL

Acórdão Supremo Tribunal Administrativo | 8/06/2022

Não é aplicável às sociedades de Administradores de Insolvência o regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC, para efeito de ser imputada no rendimento dos sócios, em sede de IRS, a matéria coletável da sociedade, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, uma vez que a atividade do Administrador Judicial não está especificamente prevista na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f1de5ce15b95c3228025886a003c7035?OpenDocument&ExpandoSection=1&fbclid=IwAR3LTf9YvJBe08wpxR5By8NwXhT7K7w2rijeRlvEYzBzbnOtGnildwnXjc#_Section1

PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

MASSA INSOLVENTE | PATROCÍNIO JUDICIÁRIO | CONTRA-ALEGAÇÃO DE RECURSO

| PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 12/07/2022

I – Quando não ocorra imposição legal de patrocínio judiciário na esfera da insolvência, a conveniência de tal patrocínio para os interesses da massa não dispensa o administrador de insolvência de obter a prévia concordância da comissão de credores, ou do juiz, na falta dessa comissão.

II – A decisão quanto à apresentação de contra-alegação em recurso, referente à pretensão de que determinadas dívidas reclamadas pela autoridade tributária sejam consideradas dívidas da massa, integra-se no âmbito do poder discricionário do administrador judicial.

III – Assim, sendo obrigatória a constituição de mandatário nos recursos, não pode o tribunal recusar o pagamento dos honorários ao advogado constituído para tal efeito, com fundamento em que se tratou de um ato desnecessário.

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/39d01c1f8cbfc998802588c900397322?OpenDocument&fbclid=IwAR2mCS5oGNqc_L_vJTopkiafP7FhsKweR9G6S4tpKUiRpYkAusAqKHilQ





IV. PUBLICIDADE

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Através da **audax firmus** (Agente de Seguros) tem acesso a um seguro de Responsabilidade Civil Profissional para a atividade de Administrador Judicial, recurso necessário e crucial na proteção do património, “trabalhando com rede”, com coberturas adaptadas para a sua atividade.

Na **audax firmus** somos seguros e temos a experiência acumulada dos riscos associados ao seguro profissional do Administrador Judicial, acrescentando valor no aconselhamento e gestão da sua apólice e, especialmente, no momento dos sinistros que tenham de ser participados, pois compreendemos a forma personalizada e eficiente de prestar um serviço de excelência, aquele que no seu lugar gostaríamos de receber.

Para mais informações sobre o seguro de Responsabilidade Civil Profissional Administrador Judicial e/ou outros temas relacionados com seguros contacte:
António Serôdio Pereira
E. a.serodio@audaxfirmus.pt / M. 966044154 / T. 217543830



A AudaxFirmus – Mediação de Seguros, Lda, com sede na Rua Hermano Neves, 22 – 2 B, 1600-477 Lisboa, pessoa coletiva nº 505326507, está inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com a categoria de Agente de Seguros, sob o n.º 407086520, com autorização para os ramos Vida e Não Vida, verificável em <http://wwwASF.com.pt>. A AudaxFirmus Lda, não assumindo a cobertura de riscos, encontra-se devidamente autorizada a agenciar contratos de Seguros, procedendo, se for o caso, à cobrança de prémios para posteriormente os entregar ao Segurador.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS: A AudaxFirmus – Mediação de Seguros Lda. enquanto responsável pelos dados pessoais recolhidos, processa a informação de forma justa e transparente com objetivo de prestar serviços de catar/emitir/gerir apólices de seguro e gestão de sinistros. Os dados pessoais podem ainda ser utilizados para o estritamente necessário no âmbito da nossa atividade, com intuições próprios e concretos tais como prevenção e identificação de fraude e gestão financeira. Cada titular de dados terá sempre direito ao acesso e à correção dos mesmos, bem como o direito a pedir que estes sejam apagados. Para mais informação sobre o uso dos dados pessoais e os seus direitos pode entrar em contacto connosco através do email geral@audaxfirmus.pt.

GESTOR DE RECLAMAÇÕES: A Audaxfirmus – Mediação de Seguros, Lda tem como Gestor de Reclamações, António Serôdio Pereira, cujos contatos para o efeito são T. 217543832 / E. a.serodio@audaxfirmus.pt, o qual gere e assegura a resposta às reclamações apresentadas pelos Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros lesados (artigos 28.º RJDSR e 58.º da NR 13/2020).



www.onefix-leiloeiros.pt



Leilão Presencial



Carta Fechada



Leilão Eletrónico



Negociação Particular

BONS NEGÓCIOS,
EM QUALQUER LUGAR!





imóveis



veículos



equipamentos



mobiliário



máquinas



direitos

A• Plataforma Digital de Vendas Judiciais

Os Negócios Mais Perto de Si!

+500 LEILÕES +500 OPORTUNIDADES +500 VANTAGENS

A APdEL – Associação Portuguesa dos Estabelecimentos de Leilão

apresenta em www.e-negocios.pt

um serviço digital agregador de ativos oriundos de processos judiciais.

SEGURANÇA · GESTÃO AUTÓNOMA · EFICIENTE





LeiloeiraLena

COMPETÊNCIA TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALISMO

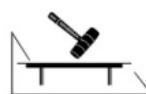
Há mais de 25 anos no
mercado! Há mais de 25 anos
a trabalhar para satisfação dos
nossos clientes e parceiros.



Saiba mais em:
www.leiloeiradolena.com
e-mail: geral@leiloeiradolena.com
tel.: 244 822 230

Leiloeira do Lena

1996



I. LEILOEIRA DO LENA LDA.

A Leiloeira do Lena é uma empresa com estrutura e organização para desempenhar atividade leiloeira, fundada em 1996.

Começamos por desenvolver a nossa ação, no âmbito da liquidação das massas insolventes, colaborando com os Tribunais, Serviços de Finanças, entre outras.

Com a dedicação, competência, transparéncia e profissionalismo na prestação dos nossos serviços, rapidamente ocupamos uma posição consolidada no mercado, tornando-se numa referência de atividade desempenhada.

2006



Leiloeira do Lena

O volume crescente de trabalho e de parcerias, leva nos a primeira recriação. A partir de agora caminhamos a passos com a tecnologia, nasce o nosso primeiro website e mudamos o nosso logo.

Com uma imagem renovada, mas mantendo as mesmas elevadas exigências de qualidade, com as quais marcamos a nossa presença no mercado e a partir de agora à escala internacional.

2008

Credível e crescente carteira de clientes, em combinação com o vasto numero de serviços oferecidos leva nos a contratação de novos funcionários, o que resultou numa expansão da empresa.



Leiloeira do Lena

2014

Com a expansão foram crescendo e melhorando os serviços oferecidos, embora a especialização e vocação continue a ser as vendas judiciais e extrajudiciais.

2021

Um ano marcante no nosso percurso. Ao completar 25 anos no mercado, sentimos que a nossa imagem já não se encontrava alinhada com os nossos valores, decidimos melhorar, como tal desenvolvemos um novo site, mais dinâmico, interativo e profissional, para ir de encontro às vossas necessidades e fazer jus à nossa voz, mantendo inalterável a nossa missão: GARANTIR A SUA SATISFAÇÃO!

2022

Convidámo-lo a fazer parte dos próximos capítulos da nossa história de sucesso!

A Melhor Rede de Negócios!

SIMPLES, INTUITIVO E COMPLETO

A Compra e Venda em Leilão Eletrónico é a Estratégia Eficaz que Proporciona Negócios Únicos!



#Leiloespt
#LeiloesEletronicos

A PLATAFORMA LEILOES.PT APRESENTA OPORTUNIDADES PRATICAMENTE IMPOSSÍVEIS DE SE OBTER ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS NO MERCADO.

PARTICIPAR NOS LEILÕES LEILOSOC® É SIMPLES

MANTENHA-SE INFORMADO E VISITE O NOSSO QUIOSQUE DE JORNais ONLINE:

www.leilosoc.com/press/advertising



24 HORAS POR DIA AO SEU LADO

- Equipa profissional e especializada
- Ao Seu Dispor – uma oferta completa para se Sentir acompanhado (*Chat, Email e Telefone*)
- Conjunto Alargado de Soluções (*Facebook, Linkedin, Twitter, Instagram, Youtube*)
- Plataforma exclusiva e diferenciadora (*Quiosque Online/ Imprensa*)
- Projeção nacional e internacional (*Newsletter e Mailing*)

LEILOES.PT – A MELHOR REDE DE NEGÓCIOS!

- Uma larga seleção de imóveis e equipamentos
- Excelente qualidade - preço
- Diversas categorias (*Livros, Vinhos, Antiguidades, Numismática/ Filatelia, Mobiliário, Candeeiros, Design e Vintage, Motos/ Automobilista, Carros Clássicos, Marcas e Patentes, Relógios, Arte Moderna e Contemporânea*)

QUEM SOMOS

Constituída por profissionais que atuam no mercado há cerca de 30 anos, a Luso-Roux presta serviços de **consultoria** e realiza **avaliações imobiliárias** e de **equipamento** para um conjunto alargado de entidades nacionais e internacionais. Entre os nossos clientes, encontram-se os principais operadores do mercado empresarial (para avaliações imobiliárias e de equipamento), tais como:

- Sociedades gestoras;
- Fundos de investimento e Fundos de Pensões;
- Instituições financeiras e bancárias;
- Seguradoras;
- Clientes privados;
- Entidades públicas;
- Proprietários;
- Investidores e
- **Administradores de Insolvência**

Somos uma **equipa pluridisciplinar** com um conjunto de competências e experiência acumulada que permite **avaliar todo o tipo de ativos**.

O QUE FAZEMOS

- Valorização de ativos
- Garantia bancária
- Fins contabilísticos
- Contratação de seguros
- Negociação de rendas
- Viabilidade económico-financeira de um projeto imobiliário
- Expropriações
- Partilhas
- Financiamento à atividade agrícola e florestal
- Representação de clientes enquanto Peritos Especialistas
- **Peritagens em Processos de Insolvência**

VIAS & RUMOS, LDA

LEILÕES DE QUALIDADE, COM RIGOR E SERIEDADE

O principal objetivo da **Vias & Rumos** é organizar e realizar leilões de qualidade, com rigor e seriedade. Assegurarmos um trabalho sério e responsável, onde a ética e o compromisso fazem parte da nossa rotina. Como tal, contamos com uma equipa dinâmica e uma estrutura organizada que procura constantemente novos parceiros e oportunidades de negócio, de modo a criar mais valias para os seus clientes.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O know how acumulado da nossa equipa permite que a Vias & Rumos se distinga como uma empresa de excelência no setor onde opera. Prestando serviços de qualidade que abrangem os mais diversos setores de atividade.

- [Imóveis](#)
- [Veículos](#)
- [Equipamentos](#)
- [Mobiliário](#)
- [Máquinas](#)
- [Direitos](#)

SERVIÇOS

Dispomos de uma equipe especializada na liquidação das massas insolventes, que desencadeia ações e meios para valorizar o produto da venda de modo a dar resposta à sua procura e a satisfazer as suas necessidades, tais como:

- Localização e identificação de bens;
- Colaboração e tratamento de documentação (arrolamentos e apreensões), preparação e organização de lotes dos bens para a venda;
- Apoio na obtenção de documentações, levantamentos topográficos, retificação de áreas, etc.;
- Gestão Logística: Arrombamento e ou mudança de fechaduras.
- Remoção de bens, transporte e armazenamento;
- Assunção da função de fiel depositário, com relatórios sobre o estado físico dos bens;
- Promoção e divulgação da venda a nível nacional e internacional;
- Coordenação de visitas e acompanhamento de esclarecimentos aos interessados;
- Apresentação de relatório da venda.

*A divulgação das vendas é promovida em jornais nacionais e ou locais, contacto direto, redes sociais, newsletters remetidas por e-mail e através do site www.viaserumos.pt

MODALIDADES DE VENDA

- [Leilão Presencial](#)
- [Leilão online](#)
- [Carta Fechada](#)
- [Negociação Particular](#)

CERTIFICAÇÃO

A Vias & Rumos encontra-se [licenciada para o exercício da atividade Leiloeira](#), junto da DGAE, em consonância com o Decreto-Lei nº 155/2015 de 10 de Agosto.

Registe-se:

 www.viaserumos.pt

Informações através:

 geral@viaserumos.pt

Contacte-nos:

 (+351) 244 828 092

Siga-nos:

 [@viaserumos](#)

LISBOA:

Rua Campos Júnior, 7 A 1070-306 Lisboa

LEIRIA:

Rua Francisco Pereira da Silva, 28 2410-105 Leiria



Os **SEGUROS**
não tem de ser
cinzentos.



Innovarisk
UNDERWRITING
ESPECIALIZADOS. POR SI.

Innovarisk Lda – Av. Duque de Loulé, 106 - 7º e 8º, 1050-093 Lisboa, Portugal
T +351 215 918 370 E geral@innovarisk.pt <https://innovarisk.pt>
NIF 510624138